

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.
Referência: Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 020/2024.
Protocolo nº: 2024031920.
Assunto: Pedido de Reconsideração.

Ciente do Pedido de Reconsideração, mantenho as razões do parecer jurídico de nº 1715/2024 constante dos autos.

Em análise detida ao pleito de reconsideração, observo que não trouxe a licitante nenhum argumento capaz de afastar as razões técnicas outrora levantadas no supracitado parecer.

Consta dos autos legítimo, tempestivo e regular Recurso Administrativo questionando as razões de habilitação da Empresa ALS, em que aponta idêntico fundamento de inabilitação de outras licitantes.

O acolhimento de tal primeiro fundamento (certidão negativa de falência vencida), ademais, prejudica a análise de mérito dos demais temas abordados no pedido de reconsideração e no recurso administrativo da Licitante ALS.

Desta forma, não tem lugar a invocação do § 2º, do art. 64 da Lei nº 14.133/21 a favor de seu preavalecimento no certame, seja porque o recurso da Empresa Coliseu fora interposto no prazo assinalado pelo Edital, após o encerramento da fase de habilitação, quer porque a Administração Pública, em seu poder de autotutela do interesse público, deve zelar pela higidez e legalidade dos trâmites licitatórios, reconhecendo de ofício ou a requerimento quaisquer defeitos ou nulidades ocorridas nas fases do certame, ao que se aplica a parte final do referido dispositivo, segundo a qual a exclusão de licitante após o encerramento da habilitação **só não ocorrerá acaso inexistentes fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

Portanto, remeto aos autos à Comissão de Contratação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

Catalão (GO) aos, 13 de dezembro de 2024.


Vanessa Cândido Amorim Leão
Procuradora-Chefe Administrativa
OAB/GO 35.373